

LEI Nº.331/98, DE 18 DE MAIO DE 1998.

Autor: Ver. Moacir Augusto

“Dispõe sobre instalações sanitárias em supermercados e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Deverão ser construídos sanitários para atendimento ao público em todos os supermercados do Município de Queimados.

Art. 2º. - As instalações sanitárias terão área mínima de 3,0 m² (três metros quadrados), na altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e em que se possa descrever em seu interior um círculo com diâmetro de 1,5m (um metro e meio) além de iluminação e ventilação adequadas.

Art. 3º. - Nos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão existir, obrigatoriamente, 02 (duas) instalações sanitárias distintas: uma para uso masculino, outra para uso feminino.

Art. 4º. - Nas instalações sanitárias localizadas nos estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei, deverão ser instalados pelo menos 01 (um) lavatório e 01 (um) vaso sanitário.

Parágrafo único - Especificamente nas instalações sanitárias masculinas, além do disposto no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente ser instalado pelo menos 01 (um) mictório.

Art. 5º. - Em todos os supermercados deste Município deverão também ser instalados bebedouros de água filtrada para atendimento ao público.

Art. 6º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. - Os referidos banheiros serão adequados para deficientes físicos, padronizados por Lei.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal